SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933497 - TO (2025/0170074-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
		PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Consoante art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário. Em atenção à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906/1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial. O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial". (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.383.997/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

2. Como é de conhecimento, "[a] justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular." (RHC n. 101.478/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/4/2019).

3. No caso, não restou comprovado que os jurados tenham decidido com base exclusiva em declarações tidas por falsas, uma vez que o acervo probatório analisado no Tribunal do Júri foi composto por diversos outros elementos, igualmente submetidos ao contraditório e à ampla defesa, os quais corroboraram a condenação. Ademais, não se evidenciou que as retratações posteriores das testemunhas apresentassem conteúdo efetivamente inédito ou idôneo a infirmar o conjunto probatório originário, de modo a demonstrar potencial real para alterar o veredicto condenatório firmado pelos jurados.

4. As alegações defensivas, além de não caracterizarem prova nova, demandariam profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme vedação contida na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA49443718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: f9b6692f-f308-4d0d-b946-200541374140

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49443718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: f9b6692f-f308-4d0d-b946-200541374140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933497 - TO (2025/0170074-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758
		PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Consoante art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário. Em atenção à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906/1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial. O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial". (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.383.997/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

2. Como é de conhecimento, "[a] justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular." (RHC n. 101.478/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/4/2019).

3. No caso, não restou comprovado que os jurados tenham decidido com base exclusiva em declarações tidas por falsas, uma vez que o acervo probatório analisado no Tribunal do Júri foi composto por diversos outros elementos, igualmente submetidos ao contraditório e à ampla defesa, os quais corroboraram a condenação. Ademais, não se evidenciou que as retratações posteriores das testemunhas apresentassem conteúdo efetivamente inédito ou idôneo a infirmar o conjunto probatório originário, de modo a demonstrar potencial real para alterar o veredicto condenatório firmado pelos jurados.

4. As alegações defensivas, além de não caracterizarem prova nova, demandariam profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso especial, conforme vedação contida na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO PEREIRA contra decisão que negou provimento a recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, nos autos à pena de 74 (setenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, por quatro vezes, na forma do art. 69, *caput,* do Código Penal, no art. 125, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput,* primeira parte, do Código Penal, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, *caput,* mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado da condenação, teria ocorrido a retratação de testemunhas, o que levou a defesa a apresentar pedido de justificação criminal, o qual foi deferido no primeiro grau de jurisdição.

Contudo, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpôs recurso de apelação sustentando a ausência de evidências de provas novas supervenientes à condenação capaz não havendo justificativa para a reinquirição de testemunhas.

O apelo do *parquet* foi provido, nos moldes sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fls. 159/161):

> *EMENTA: APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA INDEFERIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO. MATÉRIA CONTESTADA NA ORIGEM. CONTEÚDO DOS DEPOIMENTOS. MATÉRIA DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.*
> *1. Ao exame da preliminar de não conhecimento, observa-se que inexiste a preclusão invocada nas contrarrazões porquanto, instado a manifestar-se em primeiro grau, o órgão ministerial apresentou parecer desfavorável à justificação, ao aduzir a impossibilidade de reabertura da instrução e inexistência de provas novas aptas a fundamentar o pedido.*
> *2. A matéria atinente à plausibilidade das pretensas declarações fazer prova nova, além de ter sido contestada pelo órgão ministerial, constitui matéria de mérito recursal, pelo que o recurso comporta conhecimento.*
> *PLEITO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL EM RELAÇÃO A PARTE DAS TESTEMUNHAS. COISA JULGADA.*

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

3. Considerando que o art. 3º do Código de Processo Penal permite interpretação extensiva e aplicação analógica – admite-se a propositura de Produção Antecipada de Prova visando instruir futura ação de Revisão Criminal, conforme art. 381, III, do Diploma Adjetivo Civil

4 . Na espécie, embora a defesa afirme que a maioria das testemunhas já ouvidas prestaram declarações extrajudiciais por instrumento público, com conteúdo novo, o qual não constava nos autos, com o suposto condão de inocentar o apelante, não se demonstrou que, na ocasião, os Jurados decidiram com lastro em depoimentos falsos, de sorte que tal pretensão não se amolda à hipótese de prova nova para fins de justificação criminal. 5. Ademais, ao menos em relação a parte considerável das testemunhas - Simonia Saraiva Feitosa, Claudionor Feitosa Pereira, Maria de Jesus Gomes Pereira, Francisca Carla Gomes Pereira, Sebastião Feitosa Pereira, Maria dos Prazeres Feitosa Pereira e Oliveira Feitosa Pereira, a matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto a pretensa justificação criminal já foi anteriormente examinada por este Tribunal quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0003449-21.2022.827.2700, ocasião na qual se registrou que a defesa não cuidou em demonstrar a necessidade e viabilidade da produção da prova requestada na origem, notadamente porque não se constatou, indene de dúvidas, que o Conselho de Sentença baseou-se, especificamente, nas declarações das sobreditas testemunhas para lastrear o édito condenatório, haja vista que outras, além das citadas, foram arroladas pela defesa e pela acusação, tendo, certamente, contribuído para o convencimento dos jurados.

6. No ponto, a matéria foi submetida ao e. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no HC 169.137/TO, que julgou o caso apontando "que as pessoas indicadas pela defesa para serem reinquiridas foram, quase em sua totalidade, arroladas pelo Ministério Público e ouvidas na 1ª e 2ª etapas do rito bifásico do Tribunal do Júri, quando também foi oportunizada à defesa técnica suas indagações a elas, de modo que o pedido de reinquirição não se amolda ao conceito de prova nova, exigido para o conhecimento da revisão criminal, conforme o art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Além disso, aquelas que não foram ouvidas foram dispensadas sem qualquer insurgência da defesa."

REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE NÃO CONSTAVA NA JUSTIFICAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA.

7 . Raciocínio idêntico se aplica em relação à testemunha não arrolada na justificação criminal acobertada pela coisa julgada – Vanessa Feitos Pereira, já que esta também já havia testemunhado em Juízo, consoante se extrai do Termo de Audiência e AUDIOMP312, registrados no evento 100, dos autos da ação penal nº 5021657-90.2013.827.2729, não sendo crível sua nova inquirição, porquanto não se baseia em fato novo, distinto daquele discutido na ação penal.

TESTEMUNHA NÃO OITIVADA DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. ALEGADA PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

8. Por fim, em relação à testemunha Francisco Freire Catingueiro, sem imiscuir no mérito da justificação, matéria que seria reservada à eventual Revisão Criminal, o seu conteúdo não constitui prova nova, na medida em

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

que a circunstância de tal testemunha supostamente ter realizado a compra de imóvel do corréu Cícero - cujo valor seria para pagar um pistoleiro - consta desde o relatório policial, quando Cícero teria confessado a contratação de terceira pessoa para executar o crime.

9. Ora, considerar as pessoas que fizeram negócio com Cícero em datas anteriores aos delitos abriria um leque de possibilidades das quais a defesa constituída poderia ter diligenciado à época, caso considerasse importante levar ao Tribunal do Júri informações sobre os negócios do corréu, já que aquele teria sido confesso quanto aos fatos, e, especificamente, em relação à suposta contratação de pistoleiro, sendo indiferente, pois, a oitiva de alguma testemunha que supostamente o ouviu dizer ter sido o autor, e como teria levantado determinada quantia para pagar o executor.

10. Apelação conhecida e provida, para que seja indeferida a justificação criminal.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 219/220).

Nas razões do recurso especial, alega a defesa violação dos artigos 381, III e 621, II e III, ambos do CPP e do artigo 502 do CPC. Sustenta que que a pretensão é obter confissões de falso testemunho, no intuito de provar que a condenação foi baseada em falsas declarações das testemunhas. Assim, afirma o acórdão errou ao considerar que as testemunhas seriam apenas "reinquiridas", quando na verdade busca-se a confissão do falso, ressaltando que é necessário diferenciar "prova do falso" de "fato/prova nova". Alega que o Tribunal de origem analisou de forma indevida matéria reservada à revisão criminal. Aduz não haver coisa julgada pois não há identidade das ações.

A decisão agravada entendeu que a pretensão defensiva consistia, em verdade, em tentativa de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Além disso, consignou que as retratações não constituiriam prova nova apta a justificar o deferimento da justificação criminal, por não haver demonstração de sua influência determinante no veredicto do Tribunal do Júri, destacando ainda que parte das testemunhas já teve a matéria apreciada anteriormente.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na distinção entre reinquirição de testemunhas e confissão de falso testemunho, sustentando que não haveria necessidade de revolvimento fático-probatório e que a prova pretendida seria nova, apta a fundamentar futura revisão criminal. Alega, ainda, que não se configuraria óbice da Súmula 7/STJ, pleiteando, ao final, o provimento do recurso para que seja conhecido e provido o especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

Preliminarmente, em relação ao pedido de sustentação oral, o cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365 /2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022).

No mesmo sentido, "[c]onsoante art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário. Em atenção à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906 /1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial. O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial". (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.383.997/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Portanto, indefiro o pedido de sustentação oral.

Passo ao exame do agravo regimental.

No caso, a decisão agravada encontra-se assim redigida no que interessa (e-STJ fls. 307/311):

> *Na situação posta nos autos, apesar de esforço argumentativo apresentado pela defesa, verifica-se que a pretensão recursal cinge-se ao deferimento do pedido de justificação, para instrução de futura revisão criminal, considerando possível alteração dos depoimentos das testemunhas que foram utilizados para a condenação do ora recorrente.*
> *No ponto, cumpre esclarecer que não prosperam as alegações de que não se pode confundir a pretensão de reinquirição de testemunhas com a pretensão de obter confissões de crimes de falso testemunho, posto que a finalidade é idêntica, qual seja, a possível alteração dos depoimentos colhidos na ação penal que se almeja questionar.*
> *Prosseguindo, extrai-se do acordão recorrido o entendimento de que "a defesa não cuidou em demonstrar a necessidade e viabilidade da produção da prova requestada em sua peça proemial, ao menos em relação à parte das testemunhas já ouvidas na ação penal, tampouco evidenciou que a prova pretendida se baseia em fatos novos, diferentes daqueles colhidos e amplamente discutidos no bojo da ação penal que reverberou em sua condenação pelo Tribunal do Júri" (e-STJ fl. 148).*
> *A Corte de origem ressaltou, ademais, que "embora a defesa afirme que parte das testemunhas já ouvidas prestaram declarações extrajudiciais por*

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

instrumento público, com conteúdo novo, o qual não constava nos autos, com o condão de inocentar o apelado, não se demonstrou que, na ocasião, os Jurados decidiram com lastro em depoimentos falsos, de sorte que tal pretensão não se amolda à hipótese prova nova para fins de justificação criminal" (e-STJ fl. 149).

Nessa esteira, concluiu que "ainda que as testemunhas já inquiridas queiram retratar-se, essa circunstância não se baseia em fatos novos, distintos daqueles discutidos à exaustão em juízo, em Plenário e submetido à apreciação dos Jurados, cuja decisão não é possível ter sido abstraída a partir das declarações das testemunhas que se pretende reinquirir" (e-STJ fl. 149).

Assim, o entendimento adotado na origem alinha-se ao já decidido por este Tribunal Superior em situação análoga. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA VIA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular. Precedentes (RHC n. 101.478/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/4/2019).*
>
> *2. Na hipótese, observa-se que as pessoas indicadas pela defesa para serem reinquiridas foram, quase em sua totalidade, arroladas pelo Ministério Público e ouvidas na 1ª e 2ª etapas do rito bifásico do Tribunal do Júri, quando também foi oportunizada à defesa técnica suas indagações a elas, de modo que o pedido de reinquirição não se amolda ao conceito de prova nova, exigido para o conhecimento da revisão criminal, conforme o art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Além disso, aquelas que não foram ouvidas foram dispensadas sem qualquer insurgência da defesa.*
>
> *3. Por fim, conforme foi consignado pelo Tribunal de origem, a defesa não demonstrou a necessidade e viabilidade da produção da prova requestada na origem, notadamente porque não se constatou, indene de dúvidas, que o Conselho de Sentença baseou-se, especificamente, nas declarações das sobreditas testemunhas para lastrear o édito condenatório, haja vista que outras, além das citadas, foram arroladas pela defesa e pela acusação, motivo pelo qual as provas pretendidas pela defesa não se caracterizam como novas, tampouco revelam aptidão, ainda que potencial, para reverter o julgamento proferido Tribunal do Júri e confirmado pelas instâncias superiores. Assim, decidir de forma diversa da Corte de origem demandaria profunda dilação probatória, providência sabidamente inviável na via eleita.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

(AgRg no RHC n. 169.137/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

De igual modo, verifica-se que o acórdão recorrido está consonante com reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a justificação criminal tem como finalidade a obtenção de prova nova para embasar eventual revisão criminal, não podendo ser utilizada para reabrir a instrução processual, arrolar novas testemunhas ou reinquirir aquelas já ouvidas, salvo quando houver prova inédita que justifique a revisão do julgado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 982.258/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE OUVIDA DE TESTEMUNHAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de habeas corpus, em que se pleiteava a continuidade de ação de justificação criminal para nova ouvida de vítima que teria apresentado nova versão dos fatos após atingir a maioridade.

2. A Corte de origem considerou impertinente a audiência de justificação, destacando que a justificação criminal é meio de obtenção de prova nova, não podendo ser utilizada para ouvir novamente testemunhas ou vítimas já ouvidas durante a instrução criminal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar a justificação criminal para reabrir a instrução criminal e ouvir novamente testemunhas ou vítimas já ouvidas, sob a alegação de apresentação de nova versão dos fatos.

III. Razões de decidir

4. A justificação criminal destina-se à obtenção de prova nova para subsidiar eventual revisão criminal, não podendo ser utilizada para reabrir a instrução criminal ou reinquirir testemunhas já ouvidas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a justificação criminal não pode ser utilizada para arrolar novas testemunhas ou reinquirir testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A justificação criminal não pode ser utilizada para reabrir a instrução criminal ou reinquirir testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal".

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 305. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 775.669/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.11.2022; STJ, RHC 152.297/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021.
(AgRg no RHC n. 203.720/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS JÁ CONHECIDAS. INVIABILIDADE SE NÃO PROVADO O POTENCIAL ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 /STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
2. O habeas corpus tem como objetivo proteger a liberdade de movimento, por ilegalidade ou abuso de autoridade, não podendo ser empregado para proteger outros direitos.
3. O procedimento de justificação criminal, quando destinado a produção de prova nova visando respaldar a propositura de revisão criminal, não pode se destinar à oitiva de novas testemunhas, conhecidas ao tempo da demanda originária, nas hipóteses em que não se deixa clara a potencialidade de que a oitiva seja capaz de garantir a absolvição do réu.
4. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".
5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 912.701/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Além disso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, asseverou que não houve demonstração de que os Jurados efetivamente decidiram com lastro em depoimentos falsos, que retratados teriam a aptidão de infirmar o édito condenatório, concluindo que a pretensão não se amolda à hipótese de prova nova para fins de justificação criminal. Assim, para alterar as conclusões da instância ordinária, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. (...)

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

Como visto, conforme consignado no acórdão recorrido, as alegadas retratações não configuram prova nova, pois não restou demonstrado que os jurados tenham decidido com base exclusiva nas declarações tidas como falsas. Ao contrário, constou que outros elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, também embasaram o veredicto condenatório, o que afasta a potencialidade das retratações para justificar a reabertura da instrução.

Além disso, parte considerável das testemunhas já foi objeto de análise em *habeas corpus* anterior, ocasião em que se reconheceu a inexistência de demonstração de que o Conselho de Sentença tenha se baseado especificamente nos respectivos depoimentos, incidindo, portanto, a coisa julgada.

No tocante à alegação de distinção entre reinquirição de testemunhas e confissão de falso testemunho, as decisões precedentes esclareceram adequadamente que, em ambos os casos, o objetivo final é o mesmo: modificar o conteúdo das declarações prestadas na ação penal originária, circunstância que impede o acolhimento do pedido na via estreita da justificação criminal.

Por fim, não obstante os argumentos recursais, é inescapável que o acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente para aferir a suposta influência decisiva das declarações impugnadas na formação do veredicto do Tribunal do Júri, providência expressamente vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, é mister mencionar que "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Diante desse contexto, não se verifica ilegalidade ou teratologia que justifique a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49444336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:19
Código de Controle do Documento: 7fd26fc9-dc25-4c78-8319-57c321ffe36f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0170074-0

AgRg no AREsp 2.933.497 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102124920248272706 102124920248272706 50216579020138272729

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758 PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas - Produção Antecipada de Provas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758 PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49349601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 11:08:19
Código de Controle do Documento: 1901622A-4CD8-4A65-959B-6B06ED645B47